



PROCESSO N° TST-RR-1337-39.2011.5.05.0013

**A C Ó R D ã O**  
**(4.ª Turma)**  
**GMMAC/r4/msr/rsr/ri/j**

**RECURSO DE REVISTA DO OBREIRO. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ARTS. 790-B DA CLT, 2.º, § 1.º, 3.º, V, E 4.º, § 1.º, DA LEI N.º 1.060/50. RESOLUÇÃO N.º 66/2010 DO CSJT.** De acordo com o disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Visto que foi reconhecido que a Autora é beneficiária da justiça gratuita, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita de que trata o dispositivo constitucional invocado envolve, por certo, a isenção do pagamento dos honorários periciais, considerando-se, aliás, a expressa menção ao fato, no âmbito da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Esta Corte, conferindo plena aplicabilidade aos referidos preceitos legais, possui entendimento pacífico de que, tendo sido deferidos à Reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, ela se encontra isenta do pagamento dos honorários periciais. **Recurso de Revista conhecido em parte e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-1337-39.2011.5.05.0013**, em que é Recorrente **LILIANA PEIXOTO DA SILVA ALMEIDA** e Recorrido **BANCO BRADESCO S.A.**

#### **R E L A T Ó R I O**

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, que deu parcial provimento ao seu Recurso Ordinário (a fls.



**PROCESSO N° TST-RR-1337-39.2011.5.05.0013**

1.669-e/1.674-e), a Reclamante interpõe o presente Recurso de Revista, postulando a reforma do julgado quanto à isenção do pagamento dos honorários periciais, à reintegração, à indenização por danos morais e materiais e à manutenção do plano de saúde (a fls. 1.683-e/1.698-e).

Admitido o Apelo (a fls. 1.703-e/1.705-e), foram apresentadas contrarrazões (a fls. 1.709-e/1.715-e), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

**CONHECIMENTO**

**JUSTIÇA GRATUITA – ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS**

**PERICIAIS**

O Regional entendeu que a concessão dos benefícios da justiça gratuita à Reclamante não a isentaria do pagamento dos honorários periciais, *in verbis*:

“Requeru a Reclamante, na inicial, fosse-lhe concedida a gratuidade judiciária em virtude de encontrar-se desempregada e não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

A reclamação trabalhista foi julgada improcedente, tendo o juízo indeferido o benefício da assistência judiciária à reclamante, condenando-a ao pagamento das custas processuais (R\$ 1.000,00), dos honorários periciais (R\$ 2.000,00) e de indenização ao reclamado (R\$ 8.019,40), por considerá-la litigante de má-fé, assim fundamentando:

‘Aquele que litiga de má-fé não pode merecer qualquer favor do Estado, cabendo ao Juiz coibir a utilização da máquina judiciária sem os escrúpulos minimamente exigidos, mormente neste caso em que ficou comprovada a tentativa de obtenção de enriquecimento ilícito pela autora, motivos por que indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando reconsiderada decisão exarada na ata a fls. 86.’



**PROCESSO Nº TST-RR-1337-39.2011.5.05.0013**

Contra esse fundamento se insurge a Reclamante argumentando que o pleito de danos morais e materiais formulado na inicial está baseado nos diversos exames e relatórios médicos atestando ser ela portadora de lesões ortopédicas, de forma que não faltou com a verdade, nem distorceu a verdade dos fatos ou agiu de forma temerária, como entendido pelo juízo.

Procede o inconformismo.

Se a Reclamante, amparando-se nos diversos exames médicos e laboratoriais juntados aos autos, requereu a devida reparação por entender estar acometida de doença ocupacional e, mesmo assim, teve indeferida a pretensão, tal fato, por si só, não enseja a configuração da litigância de má-fé, pois, como leiga em medicina, não tinha como saber se as patologias detectadas naqueles exames decorreram, ou não, de suas atividades laborais no banco reclamado. O próprio juízo, para ter certeza da alegada doença ocupacional, busca o apoio da opinião especializada de médico do trabalho.

Dessa forma, afastado o único óbice (litigância de má-fé) apontado pelo juízo para o indeferimento do benefício, **defere-se a gratuidade judiciária, mas nos termos postulados, que apenas abrange as ‘custas processuais’, não se estendendo, portanto, a possível manutenção da condenação em honorários periciais.**” (Grifos nossos.)

Em suas razões de Revista, a Reclamante afirma que, sendo beneficiária da justiça gratuita, deve ser afastada a sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, mesmo que tenha sido sucumbente no objeto da perícia. O Recurso de Revista vem calcado em violação dos arts. 1.º da Lei n.º 7.115/1993, 2.º, § 1.º, e 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1.060/1950 e 790 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBI-1 e em divergência jurisprudencial.

Com razão a Recorrente.

De acordo com o disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Com efeito, visto que foi reconhecido que a Autora é beneficiária da justiça gratuita, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita de que trata o dispositivo constitucional invocado envolve, por certo, a isenção do pagamento dos honorários periciais, considerando-se, aliás, a expressa menção ao fato, no âmbito da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Registre-se, por



**PROCESSO N° TST-RR-1337-39.2011.5.05.0013**

oportuno, que o fato de o perito ser particular não afasta a mencionada isenção, dado que não existe nenhuma exceção na normatização.

Outrossim, importa considerar que a garantia encontra desdobramentos no que ficou disposto no art. 790-B da CLT, incluído pela Lei n.º 10.537/02, o qual expressamente estatui que a parte sucumbente, no objeto da perícia é responsável pelo pagamento dos honorários periciais, salvo se beneficiária da justiça gratuita, *in verbis*:

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.”

Por outro lado, o art. 3.º, V, da Lei n.º 1.060/50 estabelece que a assistência judiciária compreende a isenção do pagamento dos honorários advocatícios e periciais.

Esta Corte, conferindo plena aplicabilidade aos referidos preceitos legais, possui entendimento pacífico de que, tendo sido deferidos ao empregado os benefícios da gratuidade da justiça, ele se encontra isento do pagamento dos honorários periciais.

Dessarte, a Corte de origem, ao não isentar a Reclamante do pagamento dos honorários periciais, acabou por violar os arts. 1.º da Lei n.º 7.115/1993, 2.º, § 1.º, e 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1.060/1950.

Pelo exposto, conheço do Recurso de Revista, por violação dos arts. 1.º da Lei n.º 7.115/1993, 2.º, § 1.º, e 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1.060/1950.

**DOENÇA OCUPACIONAL – REINTEGRAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE**

Quanto aos temas em epígrafe, assim decidiu o Regional:

“REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE.

Tais pedidos decorrem de alegada doença ocupacional e foram indeferidos, primeiro, porque não comprovado que as patologias informadas



**PROCESSO N° TST-RR-1337-39.2011.5.05.0013**

tivessem como causa o trabalho, conforme laudo pericial nos autos; segundo, porque não comprovada a culpa do Reclamado.

O laudo pericial, elaborado com bastante critério, é no sentido de que a Reclamante, tanto ao tempo do exame pericial, como durante o vínculo empregatício, não apresentou nenhuma patologia de ordem ocupacional. Eis a conclusão:

**‘Ao tempo deste exame médico-pericial a Autora não apresenta qualquer anormalidade clínica que implique ou sugira doença ocupacional ou incapacidade, como o foi durante todo o tempo do liame empregatício com o banco ora Réu.’** (Negrito no original).

Além disso, não consta dos diversos exames e relatórios médicos e laboratoriais vindos aos autos, aos quais se reporta a Reclamante, nenhuma referência quanto a tratar-se de patologia decorrente do trabalho, tanto assim que nunca esteve em gozo de benefício previdenciário por esse motivo.

Quanto à culpa do Reclamado, segundo relatado na inicial, decorreria de extensiva jornada de trabalho, excessivo rigor no cumprimento de metas, atividades repetitivas de digitação e inadequadas condições de trabalho, fatos esses não provados durante a instrução.

**Sentença mantida.”**

Busca a Reclamante a reforma do julgado, sob o argumento de que as provas colacionadas aos autos comprovam que se encontra acometida de doença decorrente de suas atividades profissionais. Requer, por tal razão, a sua reintegração no emprego, bem como o deferimento de indenização por danos morais e materiais e a manutenção do plano de saúde. O Recurso de Revista vem calcado em violação dos arts. 186, 187, 927, 949 e 950 do CCB, 818 da CLT, 333 do CPC e 7.º, XXVIII, da CF e em divergência jurisprudencial.

Não prospera o Apelo.

Tendo a Corte de origem, com lastro nas provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial, expressamente consignado que a Reclamante não se encontra acometida de doença ocupacional, e tampouco incapacitada para o trabalho, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível infirmar as suas razões de decidir, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Inviável, por conseguinte, se vislumbrar afronta aos dispositivos legais e constitucionais reputados violados.

Não conheço.



**PROCESSO N° TST-RR-1337-39.2011.5.05.0013**

**MÉRITO**

**HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA**

Conhecido o Recurso de Revista, por violação dos arts. 1.º da Lei n.º 7.115/1993, 2.º, § 1.º, e 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1.060/1950, a consequência lógica é o seu provimento para isentar a Reclamante do pagamento dos honorários advocatícios.

Impõe-se observar, por oportuno, que, ante a necessidade de se conferir tanto a isenção dos honorários periciais aos beneficiários da justiça gratuita quanto a obrigação de se remunerar o perito que elaborou a prova técnica, firmou-se o entendimento de que, na seara trabalhista, a União é responsável pelo pagamento da verba honorária, na forma do disposto na Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que revogou a Resolução n.º 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Confira-se o teor da Orientação Jurisprudencial n.º 387 da SBDI-1:

**“HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO N.º 35/2007 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1.º, 2.º e 5.º da Resolução n.º 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.”**

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso de Revista da Reclamante, para lhe deferir a isenção em relação ao pagamento de honorários periciais e determinar que sejam pagos na forma do que dispõe a Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, Firmado por assinatura eletrônica em 18/06/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



**PROCESSO N° TST-RR-1337-39.2011.5.05.0013**

e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante a isenção do pagamento de honorários periciais e determinar que sejam pagos na forma do que dispõe a Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 18 de Junho de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**MARIA DE ASSIS CALSING**

**Ministra Relatora**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000B0B354D85C9445.